



Ofício nº 109/2021-PGMVA

Várzea Alegre, 09 de agosto de 2021.

Da: Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre

Para: Câmara Municipal de Várzea Alegre / Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – SSPMVA.

**Assunto:** Resposta ao Ofício Administrativo de lavra do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – SSPMVA, datado de 06 de agosto de 2021, encaminhado à Câmara Municipal com cópia ao Município de Várzea Alegre, acerca do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará e adota outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

RECEBIDO EM: 10/08/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre,

Exmos. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras,

Exmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – SSPMVA,

FUNCIONÁRIO

John 33m

**O MUNICÍPIO DE VARZEA ALEGRE**, neste ato representado por sua Procuradora Geral, vem, com as reverências de estilo, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar manifestação acerca das proposições e alegações do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre – SSPMVA no Ofício Administrativo encaminhado à Câmara Municipal, com cópia ao Município de Várzea Alegre, datado de 06 de agosto de 2021, acerca do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará e adota outras providências, pelas razões e fundamentos que abaixo seguem.

Em que pese o SSPMVA asseverar em seu Ofício que, apesar da adequação realizada em diversos dispositivos propostos pela entidade sindical,



ainda existem previsões que prejudicam os servidores públicos municipais, o Município discorda veementemente de tais alegativas, vez que atendeu a todos os pleitos sindicais que não encontravam óbice de ordem legal financeira, fiscal, administrativa e/ou orçamentária, entendendo que o Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Várzea Alegre, de forma nenhuma traz prejuízo aos servidores municipais, pois lhes garante todos os direitos já existentes e ainda cria novos.

Nesse contexto, em relação ao que foi alegado acerca da regulamentação da Promoção, Periculosidade, Adicional por Tempo de Serviço e Ajuda de Custo (deslocamento), informa o Município que tais verbas não podem ser implementadas, **primeiramente**, pela **limitação de ordem fiscal/orçamentária/financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, diante da iminência da infringência do limite prudencial de gastos com pessoal, de acordo com o Relatório de Despesa com Pessoal que segue em anexo, bem como pelas proibições estabelecidas no **art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020**. Já em relação ao Risco de Vida, esta gratificação já existe no Município, tendo sido criada pela Lei Municipal nº. 641/2011, estando expressamente mantida no texto do Projeto de Lei Substitutivo de que trata o Estatuto Municipal.

Em relação a Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará como forma de empecilho à votação do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, esta proposição não deve prosperar, pois, além da clareza solar da redação do art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, proibindo aumento de gastos com pessoal, de maneira genérica, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, o **maior impedimento à implantação de novas vantagens para os servidores consiste, repita-se, na infringência do limite prudencial de gastos com pessoal por parte do Município de Várzea Alegre e, conseqüentemente, o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, art. 19)**. Assim, as concessões de demais vantagens para os servidores serão





regulamentadas em momento posterior, principalmente por intermédio dos devidos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, precedidos dos responsáveis estudos orçamentários e fiscais. Para o momento, o que deve ser discutido e votado na Augusta Casa Legislativa é o Projeto de Lei em comento, que traz regulamentações gerais para os servidores municipais.

Não obstante, no que pertine aos pontos sugeridos pelo SSPMVA, supostamente não atendidos pelo Município, passa à análise individualizada de cada um deles:

I – Resolve o Município acatar, em parte, a sugestão sindical, para acrescentar o parágrafo segundo ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, com a seguinte redação: “10 % (dez por cento) das atribuições de direção, chefia e assessoramento deverão ser ocupadas por servidores públicos de cargo efetivo.”. Estabelecendo, portanto, um percentual mínimo de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores de carreira.

II – O Município acrescentou, no Projeto Substitutivo, um parágrafo ao art. 58 do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, dispondo sobre esse ponto, determinando que as vantagens permanentes são aquelas decorrentes de lei e cuja principal característica é o prolongamento no tempo, o que contempla integralmente a sugestão sindical e, conseqüentemente, torna superada a alteração proposta nesse tópico.

III – O Município acrescentou, no Projeto Substitutivo do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, o termo indicado pelo SSPMVA “por mês de exercício, no respectivo ano”, no caput do art. 75, atendendo, portanto, à reivindicação sindical, com a devida adequação no texto original.

IV – O Município neste tópico, atendeu ao pleito sindical, contudo, observou a determinação constante do art. 75, § 3º, do Decreto Federal nº. 3.048/99, que assim determina: “§ 3º *Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o*





*benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.*”. Deve-se pontuar, ainda, que o Município não detém competência para alterar dispositivo de legislação federal previdenciária.

V – O § 2º do art. 169 da Constituição do Estado do Ceará não foi de forma nenhuma violado pelo Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, vez que tal norma foi estabelecida para o **servidor público do Estado do Ceará** (*vide caput* do art. 169 da Constituição Estadual), que possui quantitativo de servidores imensamente superior ao do Município de Várzea Alegre, justificando, nesse caso, a possibilidade de afastamento de 03 (três) servidores com remuneração, o que não se amolda à realidade municipal. Ademais, disciplina o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre que apenas o servidor investido na função máxima de direção de entidade de classe não poderá sofrer prejuízos de seus salários. Contudo, acata o Município, em parte, a sugestão sindical, para possibilitar a concessão de licença do cargo efetivo para desempenho de mandato classista, de até 03 (três) servidores, sendo remunerada a licença para o dirigente máximo da entidade.

VI – Nesse tópico, o §2º do art. 105 do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, trata satisfatoriamente do tema, uma vez que disciplina que “§ 2º - O servidor público municipal que já tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria, e esteja apto a se aposentar, terá prioridade de gozo de licença prêmio, independentemente da data do requerimento”.

VII – Com exceção da licença para mandato classista, que tem, pelo parágrafo único do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, direito a contar o período de licença como efetivo exercício do cargo, a proposição apresentada pelo Sindicato não é legal, uma vez que o gozo da licença suspende o vínculo mantido com o Município, não podendo o licenciado, em nenhum aspecto, contar aquele período como aquisitivo de férias. Nesse sentido, cabe explicar que o servidor não perde o direito às férias, somente fica suspensa a contagem dos 12 (doze) meses do período aquisitivo, retornando quando da volta da licença.





VIII – O art. 117, VII, do Estatuto dos Servidores Federais (Lei 8.112/90), que inspirou a redação do Estatuto Municipal, afirma que: “Ao servidor é proibido: VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político”. Todavia, em atenção ao ente sindical, o Município suprimiu a redação original do inciso VII do art. 137 do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021, para criar o §2º que assim assevera: “§ 2º - A realização de ações com objetivo de conquista de afiliados para sindicato ou agremiações partidárias somente podem ser executadas fora do ambiente de trabalho”.

IX – O substitutivo do Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2021 já contemplou a proposição sindical, incluindo o servidor ocupante de cargo em comissão como impedido de participar de comissão de sindicância.

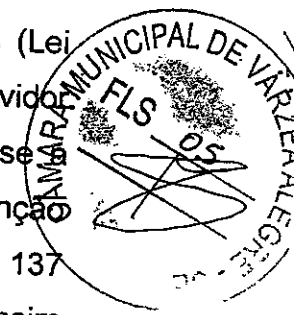
Por todo o exposto, tendo apresentado as considerações acerca das alegações do respeitável ente Sindical referido, **aproveita o Município o ensejo para encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa novo Projeto de Lei Substitutivo ao PLC 001/2021**, com as novas alterações incorporadas pelas sugestões do Sindicato neste Ofício mencionado, nos termos do art. 145, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Alegre.

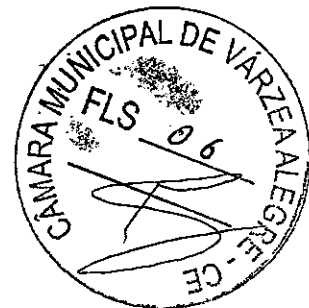
Sem mais para o momento, manifesta votos de elevadíssima estima e consideração.

Atenciosamente,

*Ellen Alves Costa*

Procuradora Geral do Município de Várzea Alegre





**Prefeitura Municipal de Várzea Alegre**

**Relatório de Despesa com Pessoal**

Julho/2020	Agosto/2020	Setembro/2020	Outubro/2020	Novembro/2020	Dezembro/2020	Janeiro/2021	Fevereiro/2021	Março/2021	Abril/2021	Maior/2021	Junho/2021	Total
<b>Despesa Bruta com Pessoal (I)</b>												
4.605.531,84	4.079.647,07	4.352.527,76	3.889.055,37	6.418.485,47	4.941.563,02	3.291.437,20	3.546.289,15	4.271.668,20	3.935.900,65	3.960.006,58	5.947.526,63	53.239.638,94
<b>Pessoal Ativo</b>												
4.605.531,84	4.079.647,07	4.352.527,76	3.889.055,37	6.418.485,47	4.941.563,02	3.223.189,91	3.541.481,62	4.234.333,34	3.935.900,65	3.960.006,58	5.947.526,63	53.129.249,26
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)</b>												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.247,29	4.807,53	37.334,86	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Despesas Não Computadas (§1º do art. 19 da LRF) (II)</b>												
122.137,34	120.000,00	150.000,00	163.506,70	165.662,42	274.223,19	497.201,68	59.483,24	217.987,32	65.266,45	100.000,00	100.000,00	2.035.448,34
<b>Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária</b>												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Decorrente de Decisão Judicial</b>												
122.137,34	120.000,00	150.000,00	163.506,70	165.662,42	274.223,19	497.201,68	59.483,24	50.000,00	65.266,45	100.000,00	100.000,00	1.867.461,02
<b>Despesa de Exercícios Anteriores</b>												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.987,32	0,00	0,00	0,00	167.987,32
<b>Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados</b>												
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Líquido (I - II)</b>												
4.483.394,50	3.959.647,07	4.202.527,76	3.725.548,67	6.252.823,05	4.667.339,83	2.794.235,52	3.486.825,91	4.053.680,88	3.870.634,20	3.860.006,58	5.847.526,63	51.204.190,60
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>												
8.825.197,19	9.618.921,82	7.514.765,59	6.650.190,18	6.962.211,97	10.219.859,17	13.652.313,46	7.795.850,51	7.173.253,74	7.406.465,74	7.161.844,88	6.986.128,45	89.967.002,70
<b>Percentual Utilizado</b>												
50,80	41,17	55,92	56,02	89,81	45,67	20,47	44,73	56,51	52,26	53,90	83,70	51,22